



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.002084/2006-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.406 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** KAFFEE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo e requerer, por conexão, o de nº 11543.002085/2006-43, pendente de distribuição, para julgamento conjunto.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 5370 em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 5326 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo a não homologação da compensação solicitada por meio de Dcomp, no regime não cumulativo do Pis e da Cofins, conforme Despacho Decisório de fls. 1044 e relatório fiscal de fls. 1031.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a decisão recorrida.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.002084/2006-07

"Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo a Cofins não-cumulativa referente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls. 1044, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 1125, de 26/05/2009 (fls. 1031/1043), decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 998.272,17 e homologar parcialmente as compensações declaradas.

Os ajustes efetuados pela autoridade fiscal na base de cálculo dos créditos do regime não-cumulativo da Cofins resultaram em saldo de contribuição a pagar apurado nos períodos de junho de 2004 a março de 2005 e julho de 2005 a janeiro de 2006. Foi então lavrado o Auto de Infração relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins referente aos períodos de apuração citados, formalizado no processo n.º 15578.000632/2009-52, apensado a este (fls. 148/157), no valor total de R\$ 2.037.215,11, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2009. O enquadramento legal do auto de infração encontra-se à fl. 157 e a base legal da multa e dos juros, em fl. 153.

No Parecer SEORT, que serviu de base para o Despacho Decisório e fundamentou o Auto de Infração, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Equivocou-se o sujeito passivo ao não incluir na base de cálculo da Cofins as receitas financeiras (até 01/08/2004) e receitas diversas.

Foram realizados ajustes tomando por base os lançamentos a crédito efetuados nos balancetes; • Na apuração dos créditos, constatou-se, em alguns meses, divergência entre os valores informados no DACON e nas planilhas apresentadas, em relação às aquisições de café. Foram adotados os dados das planilhas • As compras de café foram pulverizadas em mais de 60 fornecedores PJ e vários PF. Para efeito de análise dos fornecedores, optou-se por uma amostragem que representa mais de 80% das aquisições de café de pessoa jurídica no período de 2004 a 2006; • Verificou-se irregularidades em 24 dos 27 maiores fornecedores PJ (omissos, inativos, receita declarada nula ou incompatível com as vendas realizadas);

- As empresas Riocoffe Imp. Exp. Ltda e Cometa Comércio de Cereais Ltda foram declaradas inaptas pela SRF. Dos fornecedores analisados, 88,89% encontram-se em situação irregular; • Na hipótese relatada, sabidamente não houve o respectivo recolhimento tributário de forma tal que não há razoabilidade em se admitir o reconhecimento do direito creditório, sob pena de se patrocinar verdadeira sangria nas finanças públicas; • Com base nas planilhas/arquivos magnéticos das compras enviadas pelo sujeito passivo, foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração das Contribuições não-cumulativas" discriminando todos os ajustes procedidos. Os ajustes realizados no Demonstrativo foram consubstanciados a partir dos valores na "Planilha de Glosas efetuadas/compras de café", na qual contém as compras adquiridas de pessoas jurídicas que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos a descontar; • De acordo com as planilhas apresentadas, no que tange as aquisições de pessoas físicas, foram registradas compras de café sob o CFOP 1.102, que se refere a compras de mercadorias a serem comercializadas e que, portanto, não geram crédito presumido; • O sujeito passivo equivocou-se ao incluir no cômputo dos créditos a descontar as aquisições de café sob o CFOP 1.501, que se refere a compras com fim específico de exportação, já que referidas vendas encontram-se fora do campo de incidência da contribuição; • Não foi possível homologar as declarações de compensação em sua totalidade, por insuficiência de créditos, de acordo com a Tabela de Compensação elaborada no Parecer;

- Além disso, foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de junho de 2004 a março de 2005 e julho de 2005 a janeiro de 2006, tendo sido emitido auto de infração para os referidos meses. O saldo de Cofins a pagar nos meses de fevereiro e março de 2004 já se encontram decaídos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.002084/2006-07

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e do Auto de Infração em 01/07/2009 (fl. 1102) e apresentou, em 30/07/2009, a Manifestação de Inconformidade em fls. 1291/1308 e a Impugnação em fls. 1103/1119, alegando, em síntese que:

- O Agente Fiscal deveria proceder ao lançamento das contribuições omitidas e não recolhidas pelo sujeito passivo da obrigação que neste caso é o fornecedor das matérias primas adquiridas;
- Querer impor à impugnante, que de boa-fé comprou e pagou as mercadorias, a obrigação de pagar, pela via da exclusão glosa dos créditos apurados é no mínimo arbitrário e ilegal;
- Não há previsão legal que impute ao comprador de mercadorias a verificação da situação cadastral do fornecedor. Conforme se pode observar, pelos espelhos, agora emitidos, as situações cadastrais mencionadas como argumento de glosa deram-se em data posterior aos registros de entradas das mercadorias. Para comprovar anexamos os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral;
- A falta de pagamento não é responsabilidade da impugnante, que nenhum vínculo societário tem com aquelas pessoas jurídicas, não podendo ser penalizada por um ato que foge inteiramente ao seu controle;
- Todas as mercadorias adquiridas pela impugnante têm o propósito de comercialização, passando obrigatoriamente por processo de industrialização, fazendo jus, portanto, a crédito presumido do PIS e da COFINS, independente do CFOP utilizado;
- A mercadoria ou matéria prima adquirida sob o CFOP 1501, apesar de registrada sob este código, foi adquirida para industrialização e posterior comercialização. Não há nenhuma possibilidade da empresa adquirir de pessoa física, mercadoria com fim específico de exportação;
- O Parecer é arbitrário, vez que o enquadramento legal descrito não foi descumprido pela impugnante;
- A autoridade fiscal, para a lavratura do auto de infração, não provou o descumprimento da legislação de regência da Cofins, mas resolveu de forma arbitrária, efetuar o lançamento e cobrar o tributo, da impugnante, que não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias do fornecedor;
- O lançamento tributário promovido não pode subsistir, devendo ser declarado nulo, uma vez que não há fato impositivo a ser reconhecido, pelo menos no que diz respeito à Impugnante;
- Para comprovar, apresenta cópias das notas fiscais de compras de pessoas jurídicas, cópias dos comprovantes de pagamento, comprovação da operação de industrialização da empresa;
- Requer seja o Parecer declarado nulo, juntamente com a pretensão fiscal em comento, com o restabelecimento integral dos créditos tributários legalmente lançados. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes e que, em razão do grande volume de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, que estes permaneçam à disposição da fiscalização em sua sede, sendo anexados, por amostragem, alguns casos. Por fim requer o direito de apresentar outros documentos, necessários ao deslinde da questão, inclusive a diligência fiscal.

Em 20/12/2011, a então 5ª Turma da DRJ/RJ2 encaminhou o processo em diligência, por meio da Resolução n.º 185 (fls. 4784/4785) para que a Delegacia de origem prestasse maiores esclarecimentos quanto às irregularidades apuradas na apropriação de créditos da não cumulatividade da COFINS sobre as aquisições de café junto a pessoas jurídicas inaptas, inativas ou omissas.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 4788/5166 e o resultado do procedimento de diligência realizado pelo SEFIS/DRF/Vitória consta do Termo de Enceramento de Diligência em fls. 5167/5277. No referido Termo, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Para apurar as irregularidades cometidas no mercado de café foi deflagrada a operação fiscal TEMPO DE COLHEITA, pela DRF/Vitória, em outubro de 2007, como relatado nos itens seguintes, que resultou na comunicação de tais fatos ao Ministério Público Federal;
- Em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA parceria do Ministério Público, Polícia Federal, e Receita Federal, onde foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais;
- A d. Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício n.º 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à RFB cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA, bem como cópia da DENÚNCIA oferecida e aceita nos autos do processo principal n.º 2008.50.05.0005383 (processos dependentes n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.002084/2006-07

2009.50.01.0005193 e 2010.50.05.0001610 e Inquérito Policial n.º 541/2008DPF/SR/ES);

- Com base na denúncia oferecida, consta nos referidos autos depoimento do Sr. JULIANO SALA PADOVAN, titular e gestor da empresa R. ARAÚJO –CAFECOL MERCANTIL (fornecedora KAFFE neste processo), prestado à Polícia Federal, onde afirma que algumas empresas exportadoras fingem que compram café da R. Araújo, mas sabem que estão comprando diretamente dos produtores rurais; • a motivação da operação Tempo de Colheita foi a flagrante divergência entre as movimentações financeiras de 36 pessoas jurídicas atacadistas – na ordem de 3 bilhões de Reais nos anos de 2003 a 2006 – e os valores insignificantes das receitas declaradas; • 53% das empresas atacadistas fiscalizadas foram criadas a partir de 2002, e passaram a ter movimentação financeira crescente e expressiva a partir de 2003; • ao contrário dos tradicionais atacadistas, tais empresas ocupam salas pequenas e acanhadas, sem qualquer estrutura física ou logística, nem dispõem de funcionários para operar como atacadistas. Cita como exemplo a Acácia, Do Grão, L&L e Colúmbia (fornecedoras da KAFFEE neste processo ou em períodos seguintes);

- O resultado das investigações apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudoempresas atacadistas para simular transações de compra e venda de café para empresas comerciais exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade às operações; • a existência das pseudoempresas e o modo delas operarem não só é de pleno conhecimento das empresas exportadoras e torrefadoras como algumas ditavam as regras, conforme detectado no curso das diligências e fiscalizações; • os depoimentos dos produtores rurais, das mais diversas localidades do ES, têm o mesmo teor: as notas fiscais do produtor rural, preenchidas pelos compradores/corretores/maquinistas ou a mando deles, têm como destinatárias supostas “empresas” TOTALMENTE DESCONHECIDAS DOS DEPOENTES e que não são as reais adquirentes do café. Transcreve trechos de depoimentos; • em depoimentos prestados durante a operação Tempo de Colheita, os corretores de café foram unânimes em asseverar que os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) detêm o pleno conhecimento da existência do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudoatacadistas de café.

Transcreve trechos de depoimentos; • a fiscalização resume os fatos apurados e depoimentos colhidos junto a diversas empresas fornecedoras da KAFFEE (Riocoffe, Montreal, Monte Verde, Acácia, R. Araújo, Do Norte Café, Agar, Agrosanto, Celba, Porto Velho, Danúbio, Arace Mercantil, Coffey Company e Cafeeira Centenário, Continental Trading, Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, Coipex, Mourão Forte e Femar Café, São Jorge e A.A. de Paulo, Cometa) e junta aos autos Termos de Verificação Fiscal, Termos de Constatação Fiscal, depoimentos e confirmações de negócio relativos a cada empresa citada; • R. Araújo – Cafecol Mercantil foi baixada pela RFB por motivo “inexistente de fato”; • Restou comprovado que os fornecedores de café da Kaffee, neste processo administrativo, encontravam-se em situação irregular perante a RFB. Alguns já tiveram sua INAPTIDÃO declarada, por inexistência de fato. Outros foram considerados “pseudoatacadistas”, seja por diligências realizadas pelos Auditores Fiscais, seja pelos inúmeros depoimentos de produtores rurais, maquinistas, corretores e sócios de empresas de café tomados a termo nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”; • A própria KAFFEE assumiu como sendo de sua titularidade as operações mercantis realizadas pela RIOCOFFE (seu principal fornecedor entre 2002 e 2006) desde 2001 até 2004; • A fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno. Nas vendas ao mercado externo, não sujeitas à incidência do PIS/COFINS, a fraude gerou créditos às exportadoras de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário; • De acordo com a análise das mudanças ocorridas em suas aquisições de café ao longo dos anos, praticamente todas as empresas fornecedoras, nos anos calendário de 2004/2005, deixaram de operar.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11543.002084/2006-07

Em contrapartida, novas empresas surgiram, como a Colúmbia, Do Grão e L & L, todas empresas fictícias, ratificando, neste sentido, o entendimento de que a Kaffee foi conivente com o esquema de fornecimento de notas fiscais.

O contribuinte foi cientificado do Termo de Enceramento de Diligência em 10/12/2012 e apresentou, em 08/01/2013, a Manifestação de fls.

5282/5301, alegando o seguinte:

- As operações Broca e Tempo de Colheita não geraram nenhum procedimento criminal aos sócios da Kaffee, eis que não houve envolvimento desta na prática das condutas repreendidas;
- Sem demonstrar qualquer envolvimento direto da Kaffee na fraude em comento, entendeu o ente fazendário por afastar o creditamento dos valores de Cofins decorrentes das operações de aquisição;
- No momento das compras efetuadas, as fornecedoras estavam aptas perante a RFB e Secretaria Estadual da Fazenda, tinham contatante bancária e eram notoriamente reconhecidas como fornecedoras de café. Se havia irregularidades, a Kaffee não tinha conhecimento;
- Em momento algum a Kaffee foi citada como autora ou cúmplice na formação das empresas fornecedoras de café, nem teve nenhum de seus sócios ou funcionários citados como representantes do suposto esquema;
- Houve erro na identificação do sujeito passivo pelo agente fiscalizador.

A glosa dos créditos foi indevida, já que motivada pela presunção de que a Kaffee estaria envolvida em tal esquema fraudulento;

- O CARF, já de longa data vem julgando como inválidos, por nulidade insanável, os Autos de Infração que contenham erro na identificação do sujeito passivo;

- Por evidente que o Parecer apresenta vício insanável em razão da ausência de prova cabal a ônus do Fisco, que acabou por penalizar a Kaffee com base em simples presunções;

- Pelo método subtrativo indireto adotado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, para a concessão do crédito fiscal não se exige qualquer vinculação com o montante recolhido na etapa anterior;

- A Lei nada dispõe sobre impossibilidade de concessão de crédito em relação à aquisição de bens sujeitos à Cofins, porém não recolhidos pelos fornecedores de tais bens;

- A conduta da autoridade fazendária, conforme parecer Seort configura verdadeira insegurança jurídica;

- As respostas aos quesitos da DRJ/RJ2 para diligência foram evasivas e genéricas, sem apresentação de provas contra a Kaffee e são imprestáveis para fins de análise do direito creditório;

- Protesta pela produção de prova pericial contábil para demonstrar que as operações efetivamente ocorreram (mediante prova do pagamento e do recebimento das mercadorias). Formula quesitos e indica perito.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, bem como manteve o lançamento da multa isolada, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

NULIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11543.002084/2006-07

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO**

Indeferese o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revelese prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Operamse os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.**

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

**FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.**

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua manifestação de inconformidade .

Ao apreciar a lide, esta Turma converteu o julgamento em diligência em fls. 5515 para que a fiscalização discriminasse e individualizasse as aquisições de má-fé das aquisições de boa-fé (com o encontro de datas e inaptidões e demais documentos), assim como para que fosse verificado o processo produtivo do contribuinte.

Em fls. 5572 a fiscalização apresentou seu relatório, em fls. 5591 o contribuinte contestou o relatório fiscal e a União se manifestou em seguida em fls. 5595 para reiterar o lançamento.

Esta Turma de julgamento entendeu que a diligência anterior havia sido parcialmente cumprida e converteu novamente o julgamento em diligência, conforme Resolução de fls. 5601:

“A Resolução não trata do mérito e não confronta ou tem o objetivo de ignorar a junção de indícios e provas apresentadas pela fiscalização, mas sim, tem o objetivo de discriminar as pessoas, os fatos, as operações e as conexões destes com a fraude apontada pela fiscalização. Em palavras populares, a resolução tem o objetivo de identificar e separar, se for o caso, o "joio do trigo".

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11543.002084/2006-07

Assim, as operações devem ser apuradas e discriminadas de forma clara, para que se possa vincular ou desvincular as aquisições do lançamento.

Como esclarecido pela ilustre ex-colega de Turma, conselheira Ana Clarissa Mazuko dos Santos, existem indícios de que o contribuinte recebeu, pagou e comprovou as operações e isto justifica a busca da verdade material.

Dessa forma, com a consciência de que as alegações do contribuinte podem ser consideradas procedentes diante de uma nova negativa da diligência, reitera-se a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes moldes da Resolução proferida por este Conselho em fls. 5515:

"Sensível, inicialmente, a essas questões postas, a Delegacia de Julgamento, antes de proferir a decisão recorrida, determinou a conversão do julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

a - os fornecedores de café ao interessado, encontram-se localizados, efetivamente, no endereço informado à Receita Federal do Brasil (RFB), constante do cadastro do CNPJ, e além disso, se possuem patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto que se refere à venda de café, esclarecendo-se a suposta utilização de empresas "laranjas" pelo interessado como "intermediárias fictícias na compra de café dos produtores", tal como consta às fls. 5820/5821; b - os fornecedores acima referidos se tratam, porventura, de pessoa jurídica inexistente de fato", em qualquer uma das situações aludidas no art. 37 da IN SRF nº 200, de 13/09/2002, vigente à ocasião em que ocorridos os fatos geradores do PIS tratados no presente processo administrativo, e que já se encontra atualmente revogada, encontrando-se hoje em vigor a IN RFB nº 1.005, de 08/02/2010 (art.28, II);

c - os fornecedores ora em comento possuem escrituração contábil fiscal hábil e idônea, e registraram na sua contabilidade as vendas (faturamento) de café ao interessado para os períodos mensais de apuração do PIS tratados no presente processo; d - há instrumentos particulares (contratos) hábeis e idôneos, com reciprocidade de direitos e obrigações, firmados entre o interessado e seus fornecedores para a venda de café destes ao primeiro.

O Termo de Diligência trouxe um apanhado assistemático de informações selecionadas e trasladadas do inquérito policial, que não responderam, de forma objetiva e pontual, o quanto questionado pela Delegacia de Julgamento, em cada um dos itens propostos na diligência.

Com relação à empresa Riocoffee, há anexo específico nos autos, demonstrando que seria uma empresa de fachada, criada para operações da Recorrente e outro cafeicultor, tendo sido aberto procedimento de fiscalização específico, que, culminou, sem que houvesse manifestação em contrário, em tipificação da conduta imputada. Contudo, em relação às demais intermediárias, não se verifica o mesmo trabalho da fiscalização.

Assim sendo, e no contexto das ponderações acima formuladas, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que:

i. sejam respondidos e acostados aos autos os documentos solicitados, em cada um dos quatro itens propostos na resolução da Delegacia de Julgamento, acima transcritos, para cada uma das empresas mencionadas no relatório da diligência (exceto Riocoffee), quais sejam:

(...)

ii. se verifique se todos os créditos glosados originaram-se de operações com as empresas acima arroladas, ou se houve glosas relativas a empresas que não constam do relatório de diligência; iii. apontar a inidoneidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, por amostragem, de cada um dos fornecedores em referência; iv. se verifique se à época das operações que geraram os créditos, as empresas intermediárias estavam com situação cadastral irregular/inaptas, nos termos da legislação vigente à época;" A fiscalização deve apresentar, em seu relatório de diligência, uma planilha que

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.002084/2006-07

contenha e confronte as datas das operações, datas e informações das notas fiscais, identifique as empresas e as datas de suas inaptidões.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência.

Resolução proferida.”

Em fls. 6794 foi juntado o Relatório Fiscal de diligência e em seguida a manifestação do contribuinte.

Os autos retornaram para julgamento e foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

### **Voto.**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em sessão os patronos representantes do contribuinte apontaram que o processo conexo de n.º 11543.002085/2006-43, relatado pelo douto colega Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, deveria ser distribuído novamente à esta Turma em razão do conselheiro não mais compor o órgão, como Conselheiro integrante de turmas de julgamento.

Na oportunidade em que relatou os autos conexos, o presente processo já tinha sido baixado em diligência e, portanto, sua relatoria foi realizada de acordo com as regras do regimento interno, ou seja, observou as regras de conexão, que permite a sua não realização nos casos em que o processo distribuído anteriormente já tenha sido julgado, seja por Resolução ou Acórdão.

Assim, na Resolução de n.º 3201001.336, o colega Conselheiro votou por converter o julgamento em diligência nos mesmos termos dos presentes autos, conforme reproduzido parcialmente a seguir:

“Conforme relatado, o presente processo veicula pedido de compensação de Pis do período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006. O mesmo procedimento fiscal que originou o presente processo originou também o processo 11543.002084/200607, que tratou do mesmo tema, mas diferenciando apenas por se tratar de Cofins. O processo 11543.002084/00607 foi julgado por esta Turma na reunião de abril, e o julgamento foi convertido em diligência – Resolução 3201001.311, resultado no qual fui vencido naquela ocasião. Não obstante, considerando que ambos os processos devem ser julgados com conjunto, proponho que o presente processo acompanhe a mesma decisão, para que ambos recebam o mesmo tratamento. Nesse sentido, copio as questões formuladas

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.406 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11543.002084/2006-07

pela Resolução 3201000.693, fl. 6543: Assim sendo, e no contexto das ponderações acima formuladas, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que:

- i. sejam respondidos e acostados aos autos os documentos solicitados, em cada um dos quatro itens propostos na resolução da Delegacia de Julgamento, acima transcritos, para cada uma das empresas mencionadas no relatório da diligência (exceto Riocoffee), quais sejam: [lista de 26 empresas consideradas inidôneas, cf. fl. 6.544]
- ii. se verifique se todos os créditos glosados originaram-se de operações com as empresas acima arroladas, ou se houve glosas relativas a empresas que não constam do relatório de diligência;
- iii. apontar a inidoneidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, por amostragem, de cada um dos fornecedores em referência;
- iv. se verifique se à época das operações que geraram os créditos, as empresas intermediárias estavam com situação cadastral irregular/inaptas, nos termos da legislação vigente à época;
- vi. informe se os processos administrativos fiscais 15.586.000.451/200765, 15.586.001053/200766, 15.586.00019/201070, 15.586.002293/200869, 11.543.003883/200421, são concernentes à cobrança dos débitos fiscais, das empresas intermediárias que são consideradas como de fachada, diretamente relacionados com as compensações em tela, conforme afirma o Recorrente. Caso a resposta seja positiva, se há outros processos administrativos semelhantes tramitando. (...)

Nesse sentido, também deve ser diligência, para que:

- vii. comprove a Recorrente o processo produtivo o qual está submetido o café que transaciona. Após a conclusão da diligência a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, prorrogáveis uma vez, assim como a Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.”

Ocorre que o processo conexo retornou à este Conselho mas ainda não foi distribuído e, em razão do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira não mais compor o órgão, o processo conexo, agora, deve ser distribuído para julgamento em conjunto com este.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 6.º, Anexo II do Ricarf, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de:

1 – sobrestar o presente processo e requerer, por conexão, o de nº 11543.002085/2006-43, pendente de distribuição, para julgamento conjunto.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.